

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Exequente contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo Devedor, homologando o laudo pericial contábil e seus esclarecimentos, fixando o valor da obrigação nos estritos termos da planilha apresentada pelo perito.

Trata-se, na origem, de cumprimento individual de sentença coletiva, derivado da ação civil pública nº 0011127-19.2006.8.19.0066, proposta pela Associação dos Servidores Públicos Municipais de Volta Redonda – ASVRE, em que foi determinado o reenquadramento dos servidores públicos municipais e o pagamento das diferenças devidas.

Narra o Agravante que se insurgiu contra o cálculo de liquidação, tendo o perito computado valores pagos pelo Município para fins de abatimento de crédito, incluindo indevidamente a Gratificação Social.

Diz que tal verba por sua natureza específica e finalidade legal, não pode ser utilizada para compensar ou amortizar parcelas devidas a título de recomposição do vencimento-base do servidor.

Foi rejeitada a impugnação do Exequente sob o fundamento de que a tese autoral colidiria com a legislação local, amparando-se em interpretação literal e isolada do art. 1º da Lei Municipal nº 3.769/2002.

Aduz que a integração prevista na lei local opera-se exclusivamente em benefício do servidor, garantindo que a Gratificação Social passe a sofrer a incidência do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), da Gratificação de Curso Superior e de outros reflexos e não para autorizar o Município a deduzir ou abater o montante do principal devido.

Alega o Recorrente que se estivesse corretamente enquadrado no nível que lhe era de direito, o Município teria pago o vencimento-base correto e, cumulativamente, a Gratificação Social com os reflexos do art. 2º da Lei nº 3.769/2002, não havendo, assim, compensação a ser feita.

Salienta que o TJRJ já consolidou entendimento de que a Gratificação Social não se confunde com o vencimento-base.

Requer, por fim, a reforma da decisão agravada para extirpar a referida compensação e determinar o remessa dos autos ao perito para que promova a apuração do saldo credor e de seus respectivos reflexos legais em estrito respeito ao título executivo judicial.

Feito distribuído o feito à Segunda Câmara de Direito Público, o Des. Relator Pedro Saraiva de Andrade Lemos determinou a suspensão do processo originário e a intimação da parte Agravada para Contrarrazões (id. 18).



Certidão da Secretaria informando a ausência de manifestação do Agravado, não obstante regularmente intimado (id. 26).

Sobreveio decisão de declínio de competência em favor da Quarta Câmara de Direito Público eis que preventa para a apreciação da matéria (id. 28).

Os autos vieram conclusos.

Esse é o Relatório.

Mantenho o efeito suspensivo antes deferido.

Certifique-se a presença da Impugnação da parte Agravada e das Informações.

Após dê-se vista ao MP. 7